



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE QUIXERAMOBIM, ESTADO DO CEARÁ.

Dispensa de Licitação nº 2516102801-DL

Parecer jurídico nº 17.11.001-C/2025

Unidade Administrativa: Instituto de previdência dos Servidores do Município
de Quixeramobim - QUIPREV

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
QUIXERAMOBIM-CE, órgão de representação judicial e extrajudicial,
consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo municipal,
apresentar, em forma de

PARECER

exame prévio de legalidade sobre a dispensa de licitação em epígrafe,
autorizada pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, o que faz nos termos
seguintes.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 36/42 - Bairro: Centro - Quixeramobim/CE, Telefone:
(88) 3441-1326/3441-1273, CEP: 63800-000 CNPJ:077443030001-68



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I- RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento formulado pelo Instituto de previdência dos Servidores do Município de Quixeramobim, no qual requer análise sob o processo administrativo de dispensa de licitação, cujo objeto é a contratação de serviços de tecnologia da informação voltados ao batimento de dados de óbito do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, visando à atualização cadastral de segurados, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos municipais de Quixeramobim/CE.

O presente parecer considera tão somente os aspectos jurídicos da questão trazida ao exame, partindo-se do pressuposto de que, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas.

Vieram-me os autos para oferta de parecer.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. DOS LIMITES DA PRESENTE ANÁLISE

Inicialmente, destaco que a atuação desta Procuradoria neste procedimento lastreia-se no art. 53, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133/2021:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Pelo que se extrai das normas, o controle prévio de legalidade do processo licitatório ou de contratações diretas ocorre sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos – que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente –, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos realizados ou a se realizar no processo licitatório ou na contratação.

Ou seja, a análise ora realizada, nos termos da lei, se restringe ao exame dos aspectos de legalidade, não abrangendo o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo a conveniência e oportunidade da decisão do administrador.

Além disso, o presente parecer, apesar de obrigatório, tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, porquanto opinar é diferente de decidir. Na esteira do que decidiu o eminente ministro do STF, Carlos Veloso, no julgamento do MS 24.078, o parecer não é um ato de cunho decisório, mas apenas uma opinião que não cria nem extingue direitos.

Assim, não existe determinação legal para que o Órgão Contratante/Consultante atenda às eventuais recomendações feitas pelo órgão de assessoramento jurídico. Mas, caso as ignore, deverá apresentar motivação nos autos.

II.II. DA DISPENSA DA LICITAÇÃO:

A Constituição Federal, consoante princípios e normas previstas pelo art. 37, caput, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta, sem submissão ao processo licitatório (art. 37, inciso XXI, primeira parte, CF).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Nesse contexto, o legislador ordinário aponta hipóteses de dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14.133/2021) e inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021). Interessa, no momento, a primeira situação e a verificação dos pressupostos legais para sua caracterização.

Assim, a Lei nº 14.133/2021 permite em seu art. 75, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, por intermédio de processos de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos ali previstos. O rol de situações elencadas na norma, oportuno ressaltar, é taxativo.

No que concerne ao objeto desta análise, o artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma das hipóteses de licitação dispensável. A norma permite a contratação direta para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens ou serviços fornecidos por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, desde que a entidade contratada tenha sido criada com aquela finalidade específica e o preço contratado seja comprovadamente compatível com o praticado no mercado.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Segundo o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União¹, o dispositivo autoriza a dispensa, desde que atendidas três condições:

- a) o contratante deve ser órgão da Administração Pública Direta, Autarquia, Associação Pública (ou consórcio público) ou fundação pública;
- b) os bens ou serviços devem ser fornecidos por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico de suporte à própria Administração. A dispensa não se aplica, portanto, para a contratação de empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, as quais estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Importante mencionar que as estatais podem contratar diretamente, com dispensa de licitação, as respectivas subsidiárias, desde que: para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços; os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado; e o objeto do contrato tenha relação com a atividade do contratado prevista em seu estatuto social; e
- c) o preço contratado deve estar compatível com o praticado no mercado.

Nesse contexto, em observância aos quesitos enumerados pela norma, consigne-se, desde já, tratar o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Quixeramobim, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº

¹ Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência. 2023, página 735.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

182/1957 de uma autarquia municipal com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Com vista aos demais requisitos, de acordo com o art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, considera-se empresa pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

Nesse contexto, consigna-se que a DATAPREV é empresa pública vinculada ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, com personalidade jurídica de direito privado, criada pela Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974, com a finalidade de análise de sistemas, programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos. Veja-se:

LEI N. 6.125, de 4 de novembro de 1974

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, uma empresa pública, sob a denominação de Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216, de 2001)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. A DATAPREV terá sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, filial regional na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ação em todo território nacional e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de suas finalidades. (Redação dada pela Medida Provisória nº2.216, de 2001)

Art. 2º Constituem finalidades da DATAPREV a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.

Com efeito, a DATAPREV é entidade integrante da Administração Pública Indireta da União, criada sob a forma de empresa pública, de acordo com o art. 1º do seu estatuto social.

Art. 1º A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV S.A., empresa pública sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, vinculada ao Ministério da Economia, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, é regida pela Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974, por este Estatuto, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e demais legislações aplicáveis.

Nesse cenário a Lei nº 14.133/21 permite a contratação direta entre entidades públicas de diferentes esferas federativas, considerando que, na essência, não se trata de uma contratação entre particulares, mas entre

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 36/42 - Bairro: Centro - Quixeramobim/CE, Telefone:
(88) 3441-1326/3441-1273, CEP: 63800-000 CNPJ:077443030001-68



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

entidades que compartilham a responsabilidade pública. O entendimento jurídico predominante é no sentido de que a dispensa de licitação para contratação entre entidades públicas, ainda que de esferas distintas (Federal e Estadual), é viável, conforme a interpretação do artigo 75, IX.

Quanto ao segundo quesito, conforme jurisprudência do TCU, para os efeitos de contratação direta com as estatais, **o objeto almejado pela Administração deve estar no campo de atuação estatutária dessas entidades**, demarcado pelo exercício das atividades para as quais foram criadas, devendo haver nexo entre o objeto a ser contratado, a natureza da entidade e o dispositivo da dispensa de licitação (Acórdãos TCU nº 255/2004 e 869/2006, ambos do plenário).

Nesta senda, o presente Estatuto, estabelece, mediante Caput e §1º, Art. 4º, do Estatuto Social, as finalidades precípuas do DATAPREV:

Art. 4º. A Dataprev tem por objeto social **a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.**

§ 1º Entende-se como serviços principais o fornecimento de soluções de tecnologia da informação e comunicação, para a execução e o aprimoramento das políticas públicas, **especialmente nas áreas sociais relacionadas a Previdência, Economia, Trabalho e Emprego e Desenvolvimento Social, e serviços correlatos, outros serviços relacionados ou decorrentes destes prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado.** (grifos nosso)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, tem-se que a DATAPREV foi instituída pela Lei nº 6.125/1974 com o propósito explícito de gerenciar e operar as bases de dados e os sistemas de informação da Previdência Social e de outras áreas estratégicas do Estado.

O Estudo Técnico Preliminar enfatiza a natureza governamental do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), cuja estrutura tecnológica e operacional é de responsabilidade exclusiva da DATAPREV, por determinação normativa do INSS e do Ministério da Previdência Social. Com base no presente documento extrai-se que não existem soluções alternativas no mercado privado ou em outras entidades públicas que possam oferecer o mesmo nível de integração, segurança e autenticidade para acesso a uma base de dados controlada pela Administração Pública Federal.

Nos termos do item 10 do ETP, a presente contratação permite o aprimoramento dos mecanismos de controle e atualização cadastral do RPPS, prevenindo pagamentos indevidos de benefícios a segurados falecidos e assegurando, dessa forma, o correto uso dos recursos públicos e a indispensável integridade da base de dados previdenciária, o que possui impacto direto no equilíbrio atuarial do regime.

No caso, verifica-se que há nexo entre os objetivos para os quais a DATAPREV foi criada e o objeto da contratação pretendida pelo Município de Quixeramobim.

Além disso, após a análise das opções capazes de solucionar a necessidade premente, a Autarquia Municipal, no exercício do seu poder discricionário e com respaldo nas considerações da área técnica responsável, elegeu como melhor solução a *"(...) contratação do serviço de batimento de dados de óbitos, por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, a fim de permitir o cruzamento automatizado de informações entre as bases cadastrais do QUIPREV e os registros civis de óbito constantes no sistema, com vistas à prevenção de pagamentos indevidos de benefícios"*, pois *"a análise das fontes consultadas revelou que*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

não existem soluções alternativas no mercado que ofereçam as mesmas funcionalidades, nível de integração e confiabilidade que o serviço disponibilizado pela DATAPREV. O SIRC - Sistema Nacional de Informações de Registro Civil é uma plataforma governamental de gestão federal, cuja estrutura tecnológica e operacional é de responsabilidade exclusiva da DATAPREV, conforme normatização expedida pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, gestores do sistema."

Por fim, Marçal Justen Filho discorrendo sobre os requisitos previstos no art. 75, IX da Lei 14.133/2021, cujo atendimento se impõe, ressalta a necessidade de que a contratada não atue no mercado:

O inc. IX do art. 75 autoriza a dispensa de licitação nas hipóteses de contratação (a) promovida por pessoa de direito público interno, tendo por objeto (b) bens ou serviços fornecidos por (c) entidade prestadora de serviços públicos, (d) criada para esse fim específico, (e) se o preço for compatível com o praticado no mercado. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1058)

(...)

A entidade que for constituída para satisfazer necessidades do público em geral ou para atuar em regime de competição com terceiros não é beneficiária da proteção contemplada no dispositivo examinado. A dispensa de licitação é orientada a assegurar a sobrevivência de uma entidade cuja razão de existência é a atuação em benefício da Administração.

Anote-se que, na maior parte dos casos, a questão se relaciona a soluções de descentralização, norteadas por postulados gerenciais. Uma certa necessidade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administrativa, que era atendida por meio dos recursos próprios da Administração, passa

a ser satisfeita por via de uma entidade administrativa – cuja existência se relaciona especificamente a uma determinada atuação. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1059)

A jurisprudência do STF, conforme o estudo do casos da ADPF 896 MG e ADPF 902 RJ, estabelece que empresas estatais que atuam predominantemente em regime de concorrência se submetem ao regime de direito privado e, portanto, à regra geral da licitação.

De outro lado, a Corte Suprema entende que empresas públicas que prestam serviços públicos essenciais, em regime não concorrencial e sem o objetivo primário de lucro, submetem-se a um regime híbrido, com prerrogativas de direito público.

Este último entendimento foi exarado no julgamento da STF – ADPF 524 DF, onde o Tribunal decidiu que o Metrô-DF, por prestar serviço público essencial em regime de exclusividade, deveria submeter-se ao regime de precatórios, típico da Fazenda Pública.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS. PAGAMENTO DE DÉBITOS VIA SISTEMA DE PRECATÓRIOS. METRÔ-DF. MONOPÓLIO NATURAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, PENHORA OU ARRESTO DE VALORES FINANCEIROS EM DISPONIBILIDADE DA EMPRESA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. O transporte público coletivo de passageiros sobre trilhos é um serviço público essencial que não concorre com os demais modais de transporte coletivo, ao contrário, atua de forma complementar, no contexto de uma política pública de mobilidade urbana.
2. Segundo compreensão majoritária do Tribunal, não caracteriza o intuito lucrativo a mera menção, em plano de negócios editado por empresa estatal, da busca por um resultado operacional positivo.
3. Afastado o intuito lucrativo, o Metrô-DF, que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial e desenvolve atividade em regime de exclusividade (não concorrencial), deve submeter-se ao regime de precatórios (art. 100 da CF) para o adimplemento de seus débitos.
4. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública sujeitos ao regime de precatório violam a Constituição. Precedentes.
5. Arguição julgada procedente.

(STF - ADPF: 524 DF, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023)

Da mesma forma, na análise do STF – ARE 1473897 CE, o STF assentou que a EMATERCE, por desempenhar atividade de Estado em regime de exclusividade e sem finalidade de lucro, não se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMENTA Segundo agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito do trabalho. Dissídio coletivo de natureza econômica. EMATERCE. ADPF nº 437/CE. Precedentes.

1. O Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento da ADPF nº 437/CE, assentou que a EMATERCE, embora seja constituída sob a forma de empresa pública, desempenha atividade de Estado em regime de exclusividade e sem finalidade de lucro, sendo inteiramente dependente do repasse de recursos públicos do Estado do Ceará, e, por isso, não se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas estabelecido no art. 173, § 1º, inciso II, da Lei Maior.

2. Agravo regimental não provido.

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - ARE: 1473897 CE, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/10/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024)

Assim, para fins de contratação da empresa estatal mediante dispensa de licitação prevista no art. 75, IX da Lei nº 14.133/2021, se faz necessário ao setor de planejamento responsável certificar-se sobre a atuação desta de modo a, reconhecendo sua atividade principal, identifique se seu exercício ocorre em regime não concorrencial, de modo a distingui-la das



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

empresas estatais que competem diretamente com o mercado privado em suas atividades principais.

Desse modo, desde que observado todos os requisitos legais, far-se-á possível a contratação direta da DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência, por dispensa de licitação, com fundamento no art.75, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021.

II.III. DO RITO PROCEDIMENTAL:

A flexibilização no dever de licitação não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização da dispensa.

Desse modo, na contratação com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os citados instrumentos concernentes ao planejamento da contratação, foram juntados ao procedimento, contudo o seu conteúdo possui natureza técnica, cabendo expor apenas orientações jurídicas sobre a matéria, conforme segue:

a) Documento de Formalização da Demanda:

O Documento de Oficialização de Demanda – DOD impõe um planejamento administrativo descentralizado, a ser desenvolvido pelas diversas unidades, que estimam as necessidades futuras acerca das contratações.

Nos termos do art. 2º inciso II alínea “a” do Decreto Municipal nº 5.283/2024, tal instrumento é o documento em que se caracteriza a demanda administrativa a ser atendida por novo processo de contratação, que dará subsídio para elaboração do estudo técnico preliminar.

O regulamento municipal segue tratando do instrumento da seguinte forma:

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 36/42 - Bairro: Centro - Quixeramobim/CE, Telefone:
(88) 3441-1326/3441-1273, CEP: 63800-000 CNPJ:077443030001-68



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 32. Após procedimentos iniciais de planejamento, as Secretarias deverão elaborar o Documento de Formalização de Demanda, que será encaminhado à Coordenadoria Governança e Planejamento, quando for o caso, para providências necessárias.

Parágrafo único. O DFD deverá conter especificações detalhadas do objeto e demais informações que interfiram no resultado a ser composto no Mapa de Preços, considerando que a principal função da apuração de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Em termos gerais, percebe-se que o documento contém os elementos exigidos pela regulamentação, não adentrando, contudo, no mérito das informações ali apresentadas.

Porém, constata-se a ocorrência de um equívoco na instrução processual, posto que o documento de formalização da demanda foi juntado acompanhado dos documentos do processo judicial que lhe deram origem.

b) Do Estudo Técnico Preliminar:

Segundo o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação e caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução, bem como dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O art. 18, §1º da Lei n. 14.133/2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na seara do âmbito do município de Quixeramobim, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) consiste em documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 2º, alínea d do Decreto Municipal n. 5.283/2023).

Sobre o tema o art. 26 do Decreto Municipal nº 5.283/2023, estabelece o conteúdo mínimo do respectivo documento:

Art. 26. O ETP conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição de soluções como um todo;

III - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

IV - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

V - alinhamento entre contratação e planejamento/Plano Anual de Contratação;

VI - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; e,

VII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º Desde que devidamente justificado, a administração poderá optar pelo sigilo dos valores referenciais, preservando-os até a conclusão da licitação;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º Em todos os casos, o Estudo Técnico Preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11, da Lei Federal nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Ante ao caso, constata-se o referido estudo dos autos do processo, contemplando as exigências mínimas legais.

Ademais, alerta-se que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador. Como assinalado em linhas iniciais, as escolhas no que concerne à necessidade da aquisição dos itens - especificações, quantidade, material empregado em cada item etc. - ficam sob o juízo e responsabilidade do administrador público.

c) Do Termo de Referência:

Nos termos do art. 6º inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021, o Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Decreto Municipal 5.283/2024, asseverou a necessidade de atendimento aos requisitos constantes no art. 6º inciso XXIII do art. 6º da citada Lei Geral de Licitações, regulamentando ainda a matéria com os seguintes dispositivos:

Art. 37. O Termo de Referência é um documento encaminhado pelo Coordenadoria de Governança e Planejamento, a partir das informações do Documento de Formalização de Demanda - DFD e, quando couber, do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 38. No Termo de Referência deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Destarte, em análise eminentemente formal, constata-se que o termo de referência contemplou as exigências contidas nas normas acima citadas.

d) Da pesquisa de preços:

Dispõe o art. 72, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021, que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com a respectiva justificativa de preço.

Conforme mencionado, a contratação de órgão ou entidade que integre a Administração Pública, por dispensa de licitação, com fundamento no



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

art. 75, IX, da referida lei, exige que o preço praticado esteja compatível com o mercado.

Reforça-se a importância de justificar os parâmetros e critérios adotados para dimensionar os quantitativos da contratação, pois as estimativas de quantidades serão a base para a elaboração do orçamento estimado.

No que concerne à pesquisa de preço o art. 23 trata do assunto de forma específica quanto a contratação por dispensa estipulando que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso, quanto aos critérios e parâmetros utilizados, nota-se que a unidade demandante realizou pesquisa de contratações similares registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em portais de transparência de outros Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) que celebraram contratos com a DATAPREV sob as mesmas condições de objeto e valores, evidenciando a padronização e vantajosidade econômica da proposta, bem como o valor foi aferido com base em documento oficial da própria contratada (Modelo de Negócio - DaaS), o qual possui natureza pública e aplicação uniforme em todas as contratações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública interessados em acessar o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC.

Por fim destacam que o serviço, prestado de forma exclusiva pela DATAPREV, possui valor tabelado, comprovado em pesquisa realizada no PNCP, em contratações ocorridas neste ano.

Concernente à metodologia apresentada para obtenção do valor estimado da contratação, observa-se que dentre os pacotes e preços ofertados pela futura contratada, o Instituto de Previdência dos Servidores de Quixeramobim busca a contratação do menor dos planos coletados.

Contudo, em que pese as diligências aplicadas ao caso, o dispositivo legal retrocitado estabelece que o preço deverá ser comprovado “previamente em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**”



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No entanto, não se vê no caso a apresentação de Notas Fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, devendo, então, o setor responsável justificar o não fornecimento das notas, ademais o presente dispositivo permite a comprovação por outro meio idôneo abrindo a possibilidade da demonstração do preço por outros meios, competindo ao Gestor ponderar sobre a idoneidade da documentação acostada e utilizada para tanto.

e) Da minuta do Contrato:

O art. 92 da Lei n. 14.133/2021 trata das cláusulas contratuais necessárias. São elas, segundo se infere dos incisos desse dispositivo, as que estabeleçam:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; (cláusula primeira)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Dessa forma a minuta do contrato a ser adotada deve observar a contemplação dos requisitos previstos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

A ausência de cláusulas obrigatórias, ou a inadequação das minutas em relação ao objeto e demais documentos da fase preparatória, enseja a necessidade de retorno dos autos para saneamento, por comprometer a coerência e a legalidade do certame.

III. DA HABILITAÇÃO

O § 4º do art. 91 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que, antes de formalizar a contratação (ou de prorrogar a vigência do contrato), a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Do mesmo modo, o art. 72, inciso V, impõe que sejam juntados ao processo de contratação direta os comprovantes de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Assim, a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, bem como as ocorrências impeditivas diretas e indiretas deverão ser consultadas no SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

Na hipótese de irregularidade ou insuficiência de alguma das certidões, a decisão pela contratação ou não deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade, a fim de evitar o sacrifício de interesses públicos maiores.

Caberá ao gestor público, de forma fundamentada, ponderar os interesses envolvidos e avaliar os riscos decorrentes da não contratação do objeto. Caso se conclua que a Administração não pode ficar sem a prestação do serviço, sob pena de sofrer prejuízos, será necessário admitir a contratação, com fundamento nos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Registra-se, por oportuno, que a Orientação Normativa n. 9/2009, da Advocacia-Geral da União, admite, em caráter excepcional, a dispensa da comprovação da regularidade fiscal para a celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, nos seguintes termos:

"A comprovação da Regularidade Fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora".



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No mesmo sentido, cita-se o Parecer n. 00026/2020/CONJUR/MC/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, de cujo teor extraem-se os seguintes trechos:

c) quanto a regularidade fiscal, prevista no art. 29, incisos III, IV da Lei nº 8.666, de 1993, deve estar vinculada ao princípio da proporcionalidade, de modo a não se sacrificar interesses públicos maiores, como o atendimento dos objetivos da própria administração pública. Dessa forma, o administrador diante do caso concreto poderá invocar o princípio da proporcionalidade e do interesse público, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, para sopesar o impacto da cessação da prestação do serviço para a garantia da integridade dos bens colocados sob sua gestão e prorrogar, de forma excepcional, o contrato administrativo, até o prazo necessário para uma nova contratação.

Neste caso pode-se utilizar por analogia o entendimento da Orientação Normativa nº 9, de 1º de abril de 2019, que estabelece a possibilidade excepcional da contratação de empresas públicas que detenham monopólio, sem a comprovação da regularidade fiscal, caso seja devidamente justificada e autorizada pela autoridade máxima do órgão. Vejamos:

COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E
CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE
IRREGULARIDADE SEJACOMUNICADA AO AGENTE
ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA

Podemos adotar também analogicamente o entendimento de
Marçal Justen Filho, quanto a exegese do art. 55, inciso XIII, da
Lei nº 8.666, de 1993, senão vejamos:

"O particular se no curso do contrato, deixar de preencher as exigências formuladas, o contrato deverá ser rescindido. Mas a questão tem de ser apreciada em vista do princípio da proporcionalidade. Ou seja, é indispensável identificar a providência menos onerosa ao interesse estatal e aos valores tutelados pela ordem jurídica. Não teria cabimento estabelecer uma solução mecanicista, e que a ocorrência do evento perfeitamente suprível viesse a ser consideração causa automática para a rescisão do contrato. Aplicam-se, aqui, algumas considerações desenvolvidas a propósito dos incisos IX e XI do art. 78. É necessário identificar uma relação de causalidade entre o problema verificado e a satisfação dos interesses fundamentais que o Estado deve realizar. Ademais disso, deve apurar-se a possibilidade da recomposição da plena capacidade do sujeito. Um exemplo permite compreender a interpretação preconizada. Suponha-se que, no curso da execução do contrato, o particular deixe de pagar a contribuição para o INSS. Apesar da gravidade da conduta, afigura-se perfeitamente possível que, identificada a ocorrência, o particular satisfaça a dívida (ou obtenha algum regime equivalente ao da regularidade fiscal). Não haverá cabimento de impor-se, de modo automático, a rescisão contratual. Tem de admitir-se, portanto, que o dispositivo ora examinado relaciona-se com a concretização de evento que torne, de modo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

definitivo e irremediável, incompatível com a ordem jurídica a manutenção da contratação de um certo sujeito."

A justificativa para a prorrogação deverá ser dada pelo ordenador de despesa e autorizada pela autoridade máxima do órgão, atendidos os parâmetros do art. 2º e 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, no que couber. Assim sendo, seria possível a prorrogação excepcional, nos termos acima dispostos, sem a devida comprovação da regularidade fiscal, a critério da administração.

d) a administração também poderá substituir o contratado, após a prorrogação, a seu critério, rescindindo o contrato e convocando os demais licitantes, nos termos do art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993 ou fazer nova licitação. Nesse sentido, vejamos o Acórdão do TCU nº 412/2008-Plenário:

A possibilidade de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, prevista no 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, aplica-se a qualquer tipo de contratação, inclusive serviços de natureza contínua.

Ainda que seja possível, em caráter excepcional, prosseguir com a contratação da entidade em situação irregular, recomenda-se que, nesses casos, o gestor público adote as seguintes cautelas: (I) comprove que não há outra solução disponível para a necessidade pública que se apresenta; (II) exija da contratada a adoção de providências necessárias à regularização das pendências; (III) comunique a formalização da contratação aos órgãos responsáveis pelo processamento e cobrança do débito pendente de regularização.

Cumpre preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 36/42 - Bairro: Centro - Quixeramobim/CE, Telefone:
(88) 3441-1326/3441-1273, CEP: 63800-000 CNPJ: 077443030001-68



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. Assim, importa atentar apenas para a necessidade de atualização das certidões vencidas.

IV. DA DIVULGAÇÃO

Por fim, registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

V. CONCLUSÃO:

Posto isso, após análise do perquirido, a Procuradoria-Geral do Município, manifesta-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do processo, desde que atendidas as recomendações constantes do presente parecer, ressalvados os aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, estranhos ao caráter jurídico deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quixeramobim-CE, 17 de novembro de 2025.

Camilo Gondim Santiago

Procurador do Município

OAB/CE. 28.001